



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.002125/2006-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE
Interessado VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, parte do lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, pela regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-002.959, de 12/07/2012, alterar sua ementa e dispositivo, reconhecendo a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos (fls. 997 e ss) opostos pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte contra o Acórdão nº 2301002.959, proferido em 12/07/2012 (fls 991 e ss), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 09/1999 a 12/1999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo Codex.”.

Sustenta a embargante que há omissão no acórdão, pois o período do débito lançado é de 04/99 a 12/04 e a ciência do sujeito passivo ocorreu em 30/06/2005, sendo que o lançamento compreendia apenas as competências de 09/1999 a 12/1999, razão pelo qual concluiu pelo provimento ao ser aplicado o prazo decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Em despacho de admissibilidade do Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara (fls. 627 e ss) os embargos foram acolhidos diante da falta de existência de voto vencedor declinando as razões pelas quais, pelo voto de qualidade, considerou-se aplicável ao caso as regras do art. 173, I, do CTN, de modo que tal omissão deve ser sanada pela lavratura de novo acórdão, no qual fique consignadas as razões que restaram omissas no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A partir da leitura do Acórdão nº 2301002.959, nota-se que o período de apuração vai de 09/1999 a 12/1999.

Todavia, ao analisar o auto de infração (fls. 5 e seguintes), o acórdão da DRJ (fls. 882 e seguintes), verifica-se que os períodos de competência vão de 04/2009 a 12/2004.

No acórdão embargado, foi considerado que todos os débitos estavam decaídos, uma vez que a ciência do lançamento fiscal se deu em 30/06/2005.

Ocorre que foram considerados que os débitos eram relativos ao período de 09/1999 a 12/1999.

Considerando que os débitos vão de 04/2009 a 12/2004 e que eles se originam de (i) contribuições incidentes sobre os valores creditados aos segurados empresários a título de pró-labore, no período de 09/99 a 12/99; e (ii) contribuições referentes ao percentual de 11% (onze por cento), apurado sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas prestadoras de serviços contratadas pela notificada mediante cessão de mão-de-obra, a regra decadencial a ser aplicada é aquela do artigo 173, I, do CTN.

Como consequência, somente estão decaídos os débitos relativos às competências de 04/99 a 11/1999, isto é, os débitos relativos a 12/99 a 12/2004 permanecem mantidos.

Dessa forma, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando os vícios do Acórdão nº 2301002.959, rerratificar o Acórdão alterando sua ementa e dispositivo nos seguintes termos:

Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: **04/1999 a 12/2004**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, parte do lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, pela regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN.

Parte Dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, : **I) Por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência dos períodos anteriores a dezembro de 1999 conforme o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto